



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2035416-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante REGINALDO MARTINS DE ASSIS, é agravada ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.284

AGRAVO INTERNO Nº 2035416-24.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE BEBEDOURO

AGVTE.: REGINALDO MARTINS DE ASSIS

AGVDA.: ARTHURINA ARAÚJO PIOVESAN

Agravo Interno – Interposição contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante – Pretensão à reforma da decisão – Descabimento – Assertivas do recorrente que não têm o condão de modificar a decisão – Não conhecimento do recurso mantido – Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO MARTINS DE ASSIS contra a r. decisão monocrática (fls. 57/60 dos autos do agravo de instrumento) que não conheceu do recurso interposto pelo ora agravante, diante da ausência da apreciação da matéria na r. decisão agravada.

Insurge-se o agravante, sustentando que, ao contrário do que constou na decisão monocrática, a r. decisão agravada decidiu que o direito de preferência do credor hipotecário prevalece em detrimento ao direito do exequente que busca a execução de honorários sucumbenciais, concernente ao levantamento do valor da arrematação, “colocando-se o crédito hipotecário como privilegiado e o crédito exequendo como preferencial, ao arrepio de sua natureza alimentar”. Postula, assim, o acolhimento do presente recurso para deferir o pagamento relativo à execução de honorários advocatícios, sem prejuízo da preferência do credor hipotecário em relação ao saldo remanescente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Ressalvadas as alegações do agravante, não se vislumbra qualquer razão para que seja alterada a decisão proferida.

De acordo com o mencionado na decisão ora agravada (fls. 57/60):

Trata-se, no caso, de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença na origem, em que figura como exequente a Cooperativa de Crédito Credicitrus e como executada Arthurina Araújo Piovezan, tendo como objeto do incidente os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença dos embargos de terceiro (fls. 426/428 e 590/592).

No curso do processo foi lavrado termo de penhora da parte ideal correspondente a 50%, do imóvel rural de matrícula nº 4.688 do CRI da cidade de Colina/SP, pertencente à embargante/executada (fl. 809) que, posteriormente foi arrematado em leilão no valor total de R\$ 1.457.469,11 (fl. 1061), juntado comprovante de depósito judicial de arrematação (fl. 1066) e da comissão do leiloeiro (fls. 1068/1069).

O agravante requereu o levantamento de valores no limite do crédito exequendo, alegando não haver submissão a concurso de credores, sobrepondo-se inclusive aos créditos fiscais e os com garantia real, equiparado ao trabalhista dotado de natureza alimentar (fls. 2255/2257).

Ao apreciar seu pedido, o douto Magistrado de origem assim decidiu na r. decisão agravada (fls. 2260/2263):

(...)

2. Inicialmente, destaca-se que o Juízo da arrematação é o competente para determinar o cancelamento da hipoteca, uma vez que a ele compete avaliar se houve a regularidade do procedimento expropriatório, inclusive concernente a prévia intimação do credor hipotecário, sem a qual a praça do bem lhe é ineficaz. Antes de analisar o pedido de cancelamento de 50% da hipoteca averbada na matrícula n. 4.688 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colina(av. 1 e av. 2 – fls. 2.239/2.240), e considerando que este Juízo não tem acesso integral aos autos da Carta Precatória n. 1001439-75.2019.8.26.0142 em que ocorreu a arrematação, concedo à parte exequente e ao arrematante o prazo de 10 (dez) dias para comprovarem que o credor hipotecário foi cientificado e intimação acerca do leilão designado naqueles autos.

(...)

4. *Com relação ao pedido do exequente de levantamento dos valores (fls.2.255/2.257), conforme item 2 desta decisão, é incontroverso que existe na matrícula averbação de hipoteca de primeiro e segundo grau para garantia de dívida junto ao Banco Santander (fls.2.239/2.240 - av. 1 e av. 2). Logo, no que concerne ao levantamento do valor da arrematação, deve prevalecer o direito de preferência do credor hipotecário, cabendo ao exequente destes autos eventuais valores remanescentes da arrematação.*

Providencie a Serventia o cadastro do Banco Santander como terceiro interessado. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, providenciar o recolhimento de uma guia em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ - Código120-1.

Com o recolhimento, expeça-se carta de intimação pessoal do credor hipotecário (Banco Santander), para informar, no prazo de 10 dias, se houve o adimplemento ou não dos contratos descritos na matrícula n. 4.688 (av. 1 e av. 2), apresentando, se o caso, planilha detalhada e atualizada dos valores inadimplidos.

Com as informações do credor hipotecário, dê-se ciência às partes e aguarde-se eventual manifestação em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.”

Pois bem.

Com efeito, atento aos termos da r. decisão recorrida, não obstante alegue o agravante direito de preferência por se tratar de verba de natureza alimentar referentes a honorários advocatícios, a r. decisão agravada apenas consignou que o credor hipotecário tem direito de preferência em relação ao levantamento da arrematação, “cabendo ao exequente destes autos eventuais valores remanescentes da arrematação”.

Ressalvadas as alegações do agravante, a r. decisão agravada em nada menciona o direito de preferência dos honorários advocatícios pleiteados, mas sim assenta sobre o direito de preferência do credor hipotecário em relação ao levantamento do valor da arrematação pretendido.

Ademais, o próprio agravante alega neste recurso, que o douto Juízo a quo “confundiu preferência com privilégio” (fl. 04 destes autos), evidenciando que a tese aqui versada não fora apreciada pela r. decisão agravada.

Desse modo, considerando-se que a decisão contra qual interpõe o presente agravo nada decidiu a respeito da preferência de pagamento dos honorários advocatícios, é o quanto basta considerar para reconhecer que o presente recurso não comporta ser conhecido, por versar sobre questão não apreciada pela decisão recorrida, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não se conhece o presente recurso.

Pois bem.

Em que pese ter sido consignado pelo douto Magistrado de origem o direito de preferência do credor hipotecário em relação ao débito exequendo, em nada mencionou acerca da preferência estabelecida no art. 85, §14, do CPC c/c art. 24, §1º, da Lei 8906/94, consoante requerido à petição de fls. 2255/2257 dos autos de origem e reiterado nas razões do agravo de instrumento e no presente agravo.

Com efeito, não tendo sido apreciado os pedidos nos termos em que requerido, deveria o agravante ter oposto embargos de declaração a fim de ver o vício da decisão sanada, e não através do presente recurso, vez que o MM Juiz de origem sequer fez menção à natureza alimentar dos honorários advocatícios do crédito exequendo, consoante argumentado pelo agravante.

Ademais, as averbações anotadas na matrícula do imóvel nº 4.688 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colina do Estado de São Paulo (fls. 2239/2240) não se referem a crédito de verbas honorárias mas sim, de hipoteca de primeiro e segundo grau para garantia de dívida junto ao Banco Santander, como bem consignou o MM Juiz Singular na r. decisão agravada (fl. 2263).

Além disso, o crédito decorrente de honorários sucumbenciais do advogado agravante não tem preferência em relação ao crédito principal da parte vencedora, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente. 3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente. 4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente. 5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes. 6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora. 7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento

essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina. 8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora. 9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito. 10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido. 11- Recurso especial conhecido e não provido” (STJ, REsp 1890615/SP, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021).

Sendo assim, o agravante não pode pretender os honorários advocatícios em detrimento do credor hipotecário, diante do que ora se fundamenta.

Dessa forma, impõe-se, por isso, a confirmação da decisão combatida.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator